



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 217/XIV

Teve lugar no dia oito de setembro de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e dezassete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 35 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 216/XIV, de 1 de setembro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 216/XIV, de 1 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 152/XIV, de 3 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 152/XIV, de 3 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Decisão do Recurso interposto pela Lista B no círculo eleitoral de Sidney/Camberra, eleições do CCP – Deliberação Casos urgentes artigo 5º Regimento da CNE

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao recurso interposto pela Lista B no círculo eleitoral de Sidney/Camberra, eleições do CCP, para os efeitos previstos no artigo 5º Regimento da CNE, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

Pm.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 - Apresentação de anúncio publicitário criado por estudante de Cinema/Audiovisual sobre o tema das eleições legislativas

A Comissão visualizou o anúncio publicitário, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, manifestar a disponibilidade para divulgar através do sítio oficial da CNE na *Internet* o anúncio em causa.

Mais deliberou que poderia ser criada uma área específica para este tipo de conteúdos no sítio oficial da CNE na *Internet*.-----

2.5 - Balanço das reuniões realizadas no dia 3 de setembro com a Dra. Graça Castanho, candidata a Presidente da República; a Needs Assessment Mission da Missão da OSCE/ODIHR à AR 2015 e a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição

A Comissão tomou conhecimento dos documentos que corporizam os balanços das reuniões realizadas, cujas cópias constam em anexo à presente ata.-----

2.6 - Convocatória de reuniões do plenário para as quintas-feiras até à data da eleição da AR 2015 e delegação de competências na Comissão Permanente de Acompanhamento

A Comissão, atendendo ao período eleitoral em curso, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que passam a ser convocadas reuniões ordinárias do Plenário nas 3^{as} e 5^{as} feiras até ao dia 4 de outubro, sem prejuízo de alguns assuntos poderem ser resolvidos por recurso ao mecanismo previsto no artigo 5.º do Regimento da CNE.-----

2.7 - Pedido de informação relativo à divulgação pública do Livro do Dr. Marinho e Pinto

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm.

“Transmita-se que o apoio do grupo parlamentar europeu ALDE através da divulgação pública do livro em Portugal, mediante anúncios e outras formas de divulgação pode constituir uma violação à proibição de realizar propaganda através de meios de publicidade prevista nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Manifestam-se reservas quanto ao apoio de entidades internacionais a iniciativas que competem exclusivamente aos órgãos nacionais com competência para o efeito.

Remeta-se a comunicação em causa, para os devidos efeitos, à Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos.”-----

2.8 - Parecer sobre a exposição apresentada pelo Dr. Paulo Morais, candidato à eleição do PR 2016 – Informação n.º I-CNE/2015/336

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/336, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A entidade competente para a emissão das certidões de eleitor é a comissão recenseadora, nos termos expressamente previstos nos artigos 21.º, n.º 1 alínea d), 68.º e 94.º na Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei 13/99, de 22 de março).

O reconhecimento da SG/MAI ou entidade análoga como a entidade competente para a emissão das certidões de eleitor dos proponentes das candidaturas à eleição do Presidente da República carece de previsão legal.”-----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto:

“Entre outros acertos, não contemplados na versão final, sugeri que o 2º parágrafo do ponto 4º fosse retirado pois as normas invocadas (programáticas, vagas e genéricas) não são fundamento algum para a passagem de certidões de eleitor. As normas invocadas respeitam apenas e tão só à competência geral da SGMAI de organização, manutenção e gestão do RE e da BDRE, através do SIGRE, tal como expressamente referi no plenário.

A invocação destas normas é errada tal como então referi e só numa interpretação extravagante e forçadíssima do seu teor se poderia aplicar á tão concreta passagem de certidões de eleitor, só admitida pelo TC em “situação de todo anómala”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Admitir, ainda que subliminar ou subrepticiamente, a intervenção, sem mais, de um órgão da Administração Central neste processo, fora das situações –de resto raríssimas e que apenas recordo uma – referidas pelo TC é uma hipótese de afastar liminarmente, não só porque a lei não o prevê, indicando expressamente de quem é a competência (as comissões recenseadoras), como pelo facto de envolver diretamente um órgão governamental na própria organização das candidaturas, ainda por cima o órgão que organiza e coordena tecnicamente as eleições, a quem poderia começar também a caber boa parte da organização das candidaturas !!!

Isto é, aquilo que o legislador pretendeu que fosse um ato de participação e cidadania ativa, obrigando os eleitores e candidaturas a algum esforço organizativo e de mobilização, passaria, na parte dura, a ser um ato burocrático (e não controlado) a cargo de um único órgão da Administração Central!!!

Embora como argumento marginal, referi também expressamente que a SGMAI, ainda que lhe fosse atribuída essa competência (que não tem), não reúne as condições materiais nem teria o tempo para emitir centenas de milhares de certidões “porque a moda iria pegar” (ponto 7) e teríamos não 10 mas 20 ou 30 candidaturas, nomeadamente desacreditando de forma letal o processo democrático.

De resto a conclusão final do parecer, na qual me revejo, é totalmente contraditória -parecendo até um “corpo estranho” na economia global do documento – com boa parte das referências á intervenção da SGMAI feitas na informação já enviada.

Por último, estranho a urgência na resposta (poucas horas depois da discussão em plenário) quando a reunião com o requerente foi feita há largos dias e eu pedi, como acima referi, para dar uma vista de olhos final.

Voto pois contra as partes da informação que referem a SGMAI ou STAPE (exceto a passagem e a pequena nota referentes a documentos emanados do TC) que não deviam constar na informação e concordo com as conclusões.-----

2.9 - Análise da posição da CNE quanto ao parecer fundamentado a emitir nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cl
Pun.

A Comissão debateu as linhas gerais relativas ao parecer fundamentado a emitir nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, remeter a apreciação para a próxima reunião do Plenário.-----

2.10 - Pedido da Associação «World Peace Volunteers» de observação da eleição dos Deputados à Assembleia da República de 2015

A Comissão analisou a documentação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se a organização em causa que não existe na lei portuguesa o regime de observação eleitoral, sendo, aliás, proibida a presença de não eleitores nas assembleias de voto.

Acréscce, que nas datas em apreço a CNE não estará disponível devido ao elevado volume de trabalho inerente à eleição em curso.

Sem prejuízo das condicionantes acima mencionadas, competirá à organização decidir deslocar-se ou não a Portugal por ocasião da eleição da Assembleia da República do dia 4 de outubro.”-----

2.11 - Queixa contra página de Facebook do eurodeputado José Manuel Fernandes

A Comissão analisou a queixa em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Na sequência de participação apresentada contra o PSD por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, em concreto através de anúncios patrocinados na rede social Facebook, a CNE deliberou no dia 4 de agosto p.p. notificar os partidos políticos informando-os que deveriam cessar a utilização de anúncios publicitários nas redes sociais, sem ser nas condições excepcionais estritamente previstos no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e que deveriam transmitir essa informação às suas estruturas descentralizadas.

As notificações da referida deliberação foram enviadas aos seus destinatários, entre eles o PSD entre os dias 5 e 6 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Considerou a CNE que as forças políticas careciam de um prazo adequado para que pudessem divulgar internamente às suas estruturas regionais e locais a deliberação e para que a mesma produzisse os seus efeitos práticos, prazo, esse, que não poderia ser inferior a uma semana.

Ora, em face dos elementos disponíveis junto à participação agora apresentada contra o eurodeputado José Manuel Fernandes não é possível concluir qual a data em que o anúncio patrocinado foi publicado e até quando aí se manteve, ou seja, não é possível determinar se a publicação do anúncio ocorreu antes ou após o prazo concedido às forças políticas para informar as suas estruturas de que a continuação da utilização de anúncios patrocinados constituía propaganda através de meios de publicidade comercial legalmente proibida.

Em face do exposto, e caso não sejam disponibilizados elementos adicionais pelo participante que atestem a publicação de publicações patrocinadas pelo eurodeputado José Manuel Fernandes após o prazo concedido, deve proceder-se ao arquivamento da participação.”-----

2.12 - Queixa contra página de Facebook “PORTUGAL À FRENTE” Braga

A Comissão analisou a queixa em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Na sequência de participação apresentada contra o PSD por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, em concreto através de anúncios patrocinados na rede social Facebook, a CNE deliberou no dia 4 de agosto p.p. notificar os partidos políticos informando-os que deveriam cessar a utilização de anúncios publicitários nas redes sociais, sem ser nas condições excecionais estritamente previstos no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e que deveriam transmitir essa informação às suas estruturas descentralizadas.

As notificações da referida deliberação foram enviadas aos seus destinatários, entre eles o PSD entre os dias 5 e 6 de agosto.

Considerou a CNE que as forças políticas careciam de um prazo adequado para que pudessem divulgar internamente às suas estruturas regionais e locais a deliberação e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pun.

para que a mesma produzisse os seus efeitos práticos, prazo, esse, que não poderia ser inferior a uma semana.

Ora, em face dos elementos disponíveis junto à participação agora apresentada contra a candidatura da Coligação Portugal à Frente em Braga não é possível concluir qual a data em que o anúncio patrocinado foi publicado e até quando aí se manteve, ou seja, não é possível determinar se a publicação do anúncio ocorreu antes ou após o prazo concedido às forças políticas para informar as suas estruturas de que a continuação da utilização de anúncios patrocinados constituía propaganda através de meios de publicidade comercial legalmente proibida.

Em face do exposto, e caso não sejam disponibilizados elementos adicionais pelo participante que atestem a publicação de publicações patrocinadas pela Coligação Portugal à Frente em Braga após o prazo concedido, deve proceder-se ao arquivamento da participação.”-----

2.13 - Comunicação da Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos sobre cobrança de certo montante pelo PNR para a designação de membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ECFP indicando ter considerado irregular a cobrança de certo montante pelo PNR para a designação de membros de mesa e informando que o partido político em causa retirou essa informação da sua página no *Facebook*.-----

2.14 - Comunicação da Liga de Clubes de Portugal relativa à realização de jogos da Liga NOS e da Segunda Liga nos dias 3 e 4 de outubro

A Comissão analisou o ofício do Presidente da Liga de Clubes de Portugal, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Agradecendo as explicações aduzidas por V. Exa., a CNE reafirma o seu entendimento reiterado de que, não havendo lei que expressamente os proíba, é desaconselhável a realização de eventos desta natureza que, em abstrato, potenciam a abstenção de um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

número que pode ser significativo de eleitores que, para além dos profissionais envolvidos, se deslocam para fora do local da sua residência habitual.

Acresce que a manutenção das condições de tranquilidade pública no dia da eleição, que todos desejamos, recomenda que se evite estimular concentrações significativas de cidadãos, especialmente em ambiente de potencial conflitualidade.

Caso, apesar disto, venham a ter lugar eventos desta natureza e havendo secções de voto a funcionar nas imediações (o que será pouco provável no caso concreto, mas não impossível), cabe aos organizadores tomar as providências necessárias para que não haja qualquer perturbação do normal funcionamento daquelas secções de voto.”-----

2.15 - Comunicação do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira relativa a voto antecipado de cidadãos presos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, cuja cópia consta em anexo.-----

2.16 - Proposta de modelo exemplificativo consensualizada com os serviços do Tribunal Constitucional para a apresentação de candidatura a Presidente da República

A Comissão apreciou proposta de modelo exemplificativo consensualizada com os serviços do Tribunal Constitucional para a apresentação de candidatura a Presidente da República, cuja cópia consta em anexo.-----

2.17 - Comunicação do IDEA “EMB Dialogue and ERM Conference Invitation 30 Nov - 3 Dec 2015”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o não existir disponibilidade para as datas apontadas devido aos trabalhos inerentes à eleição do Presidente da República de 2016.-----

2.18 - Pedido de reunião Migrantes Unidos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pun

transmitir a indisponibilidade para reunir no dia indicado propondo-se a realização da reunião no dia 17 às 15 horas.-----

2.19 - Relatório relativo à eleição do Conselho das Comunidades Portugueses do dia 6 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.20 - Questões jornal PÚBLICO – Eleições/Sócrates

A Comissão tomou conhecimento das questões colocadas pelo Jornal Público, conforme documento cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Pergunta: Estando alguém sujeito à medida de coacção de prisão domiciliária, como pode essa pessoa exercer o seu direito de voto, tendo em conta que está obrigada a permanecer na habitação?”

Resposta:

1. O entendimento da CNE sobre esta matéria encontra-se vertido na deliberação tomada na reunião de 19 de setembro de 2013 (110/XIV/2013), a propósito dos eleitores que se encontram em regime de vigilância eletrónica, embora com incidência em todas as situações de prisão domiciliária, e que se transcreve de seguida:

«Aos cidadãos eleitores detidos em regime de prisão domiciliária não é aplicável o regime especial de votação previsto para os internados em estabelecimento prisional.

A estes cidadãos deve ser facultado o acesso à assembleia de voto.

A pena de prisão domiciliária não tem associada qualquer sanção acessória de privação de direitos políticos, pelo que o seu exercício não carece de autorização, estando sujeita a mera informação na sequência da qual deve a entidade competente fixar as condições materiais em que a deslocação do detido deve ter lugar.

Transmita-se a presente deliberação ao Conselho Superior de Magistratura.»

Note-se, todavia, que a deslocação de preso à assembleia de voto, acompanhado por força policial, deve observar o que se encontra previsto no artigo 94.º da Lei Eleitoral da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assembleia da República (LEAR) sobre a proibição de presença de força armada nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

2. Não sendo exequível aquela solução, por fundamentos invocados pelas instâncias competentes (tribunal que não autorize a deslocação sem acompanhamento policial armado), pode adotar-se o procedimento previsto no artigo 79.º-B da LEAR, em que o constrangimento da presença de força armada não existe.

Neste sentido, a deliberação da CNE de 25 de agosto p.p. (214/XIV/2015), tomada a propósito do exercício de voto por parte de cidadãos presos em regime de dias livres (i.e., cidadãos que cumprem pena nos dias do fim de semana e, por isso, ausentes do estabelecimento prisional nos dias em que o Presidente da Câmara recolhe os votos), que se transcreve:

«1. (...) A circunstância destes cidadãos se encontrarem submetidos a um regime mais favorável de detenção não deve contribuir para coartar a possibilidade destes exercerem os seus direitos políticos, designadamente o direito de sufrágio.

Nesse sentido, afigura-se adequado que, prevalecendo quanto a eles tudo o que se dispõe sobre o direito e o exercício do voto pela generalidade dos cidadãos presos, se ultrapasse a impossibilidade física admitindo que se desloquem à CM da área em que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral durante o período em que ali votam antecipadamente os cidadãos a que se refere o art.º 79.º-B, exercendo o seu direito nessas condições.»

2. Sublinhe-se que ao propor-se a aplicação por analogia do art.º 79.º-B (que dispõe sobre o modo de exercício do voto antecipado por motivos profissionais), afigura-se que nesta circunstância, o cidadão pode ser identificado através de cópia da ficha prisional e o documento a juntar que comprova suficientemente a existência do impedimento ao exercício do direito de voto no dia da eleição poderá ser um documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, à semelhança, aliás, do previsto para o exercício do direito de voto antecipado ao abrigo do art.º 79.º-C.

3. Transmita-se o entendimento agora aprovado quanto à forma de exercício do direito de voto de cidadãos presos em regime de dias livres à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a todas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Par.

as câmaras municipais e, ainda, se possível a todas as mesas das assembleias e seções de voto.»

3. Em matéria de exercício do voto antecipado, o ponto central, comum a todos os casos, é o de que o boletim de voto é entregue ao Presidente da Câmara Municipal (seja por deslocação do eleitor à camara municipal, seja através de recolha nos locais definidos na lei – estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino). Está assim afastada a possibilidade de voto por correspondência.

4. As deliberações da CNE, neste âmbito, encontram-se fundadas na importância do exercício do direito de voto e no facto de o 'voto antecipado' ser uma exceção ao modo regular de votar, e não uma exceção ao direito de sufrágio.

Aliás, não só o voto antecipado não restringe o direito de sufrágio, como a sua ratio é justamente a de permitir o exercício desse direito fundamental por parte de cidadãos que de outra forma não o poderiam exercer. É precisamente o direito de sufrágio que se pretende garantir e salvaguardar com a figura do voto antecipado.

Portanto, tais normas não podem ser interpretadas de forma restritiva ou exclusiva para o direito de sufrágio, tornando-se essencial ter presente que o voto antecipado se reconduz ao exercício de um direito fundamental - o direito de voto - e que, em situações de dúvida, este deve prevalecer.

Pergunta: A CNE tem conhecimento de casos semelhantes em que os arguidos foram autorizados pelo juiz a sair de casa com a polícia para ir votar ou que foram autorizados a exercer o direito de voto antecipadamente? Quantos?

Resposta:

A CNE não tem conhecimento.

Pergunta: Neste último caso, a lei prevê o voto antecipado para os reclusos que estão na cadeia, mas não para os arguidos presos em casa. Poderá a lei ser aplicada de forma análoga (direito subsidiário)?

Resposta:

A aplicação subsidiária do procedimento previsto para o exercício do voto por parte de reclusos em estabelecimento prisional não parece viável, desde logo em face da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dificuldade prática de deslocação do Presidente da Câmara Municipal a diversos locais para recolha dos votos.

Pergunta: Se sim, os autarcas, caso esse precedente se generalize, iriam a casa dos vários presos em situação de obrigação de permanência na habitação recolher os votos? Existem 350 pessoas sujeitas a prisão domiciliária actualmente.

Resposta:

N/A

Pergunta: A CNE, como me referiu, tem conhecimento de um caso ocorrido há cinco anos em que um arguido em prisão domiciliária não foi autorizado a sair para votar. Tem mais pormenores sobre esse caso (ano, local...e posição da CNE)?

Resposta:

Referir que foi o caso relatado na resposta à questão 1 e que ocorreu em 2013.

Pergunta: O que poderá fazer a CNE se não for autorizada a saída de casa ou o voto antecipado no caso de José Sócrates?

Resposta:

Tendo presente os poderes e a ação do tribunal de instrução, em casos como este, a intervenção da CNE é, no limite, a de esclarecer ou de transmitir o entendimento que preconize, se chamada a pronunciar-se, cabendo ao cidadão acionar os meios judiciais ao seu dispor."-----

2.21 - Comunicações da Comissão Nacional de Eleições da Guiné-Bissau e da Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da CNE de Guiné-Bissau e da CNE de Timor-Leste, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, manifestar a sua disponibilidade para a presença de ambas delegações em Lisboa. Contudo, reconhecendo-se que a disponibilidade da Comissão no dia da eleição está muito limitada devido à elevada exigência do trabalho nesse dia, decidiu-se agendar reuniões com ambas delegações no dia 3 de outubro em horário a fixar e procurar que no dia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4 de outubro pudessem deslocar-se a uma assembleia de voto e passar pela CNE para apresentar cumprimentos.

No que respeita à comparticipação financeira solicitada pela CNE da Guiné-Bissau, ficou deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que a Comissão suportará os encargos com alojamento e alimentação para os dois Membros que compõem a delegação.-----

2.22 - Despacho de arquivamento do Ministério Público de Viseu

A Comissão tomou conhecimento do despacho, cuja cópia consta em anexo.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

